ME - 097

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUIZO DA QUINTA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N.º 26513-61.2017.811.0055

ESPÊCIE: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

PARTE AUTORA: LUIZ MARIANO BRIDI

PARTE RÉ: BONA COZA ADMINISTRADORA DE BENS e AMERICA INDUSTRIA, COMERCIO E REFLORESTAMENTO EIRELI e MARIO CARNIEL

CITANDO os Requeridos: **Bona Coza Administradora de Bens Ltda**, CNPJ n. 07.358.475/0001-01 e **MÁRIO CARNIEL**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 175.392.690-49 e RG 45477442 SSP/SC.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 19/10/2017

VALOR DA CAUSA: R$ 30.000,00

FINALIDADE: **CITAÇÃO** dos Requeridos **Bona Coza Administradora de Bens Ltda e MÁRIO CARNIEL** parte acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para se manifestarem sobre o pedido e indicarem as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias (art. 135 CPC), contados da expiração do prazo deste edital.

RESUMO DA INICIAL: Distribuição por dependência aos Autos nº 2492-17.2000.811.0055 – Cód. 13569. LUIZ MARIANO BRIDI, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito regularmente na OAB-MT sob n. 2619, portador do CPF nº 177961560-49, residente e domiciliado à Rua José Corsino, nº 1.196-W, bairro Jardim do Lago, na cidade de Tangará da Serra – MT, em causa própria, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 133 e seguintes do CPC instaurar o incidente de DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA Em face de BONA COZA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.358.475/0001-01, com sede empresarial situada na Rua Guarapari, esquina com a rua Ipê, nº 489, bairro Tabuleiro, no município de Camboriú – SC, CEP 88.340-000, endereço eletrônico ignorado e AMÉRICA INDUSTRIA, COMÉRCIO E REFLORESTAMENTO EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.022.689/0001-18, com sede empresarial situada na Rua Guarapari, nº 490, bairro Tabuleiro, no município de Camboriu – SC, CEP 88.340-000, endereço eletrônico ignorado, ambas representadas pelo sócio administrador Mário Carniel, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº175.392.690-49, portador do RG nº 45477442 SSP/SC, residente e domiciliado na Avenida Atlântica, nº 2620, centro, na cidade de Balneário Camboriú – SC, CEP 88340-000. O devedor executado Mário Carniel interpôs Embargos de Terceiro pleiteando a desconstituição da penhora sobre suposto bem imóvel de sua propriedade e posse. A r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, julgou totalmente improcedente os embargos de terceiro condenando o devedor executado a arcar com os honorários da sucumbência fixados em 20% sobre o valor da causa, além de impor multa de 1% pela litigância de má-fé. Instaurado a fase de cumprimento de sentença, o exequente não mediu esforços para localizar bens do devedor executado, requerendo em três oportunidades a penhora Bacenjud (fls. 373/374, 399/401 e 437/438 dos autos), penhora Renajud (fls. 388 dos autos), consulta Infojud (fls. 409 dos autos), intimação do devedor executado para indicar bens livres e disponíveis a penhora, sob pena de multa (fls. 445 dos autos), contudo todas diligências restaram infrutíferas. No entanto, constatou-se na declarações de bens do devedor executado que é sócio administrador das seguintes empresas: • Construmar Construções Ltda EPP – CNPJ nº 80.472.871/0001-47 – com sede empresarial situada na Rua Guarapari, nº 40, bairro Tabuleiro, no município de Camboriú – SC, CEP 88.340-000 – doc. em aenxo; • Bona Coza Administradora de Bens Ltda – CNPJ nº 07.358.475/0001-01 – com sede empresarial situada na na Rua Guarapari, esquina com a rua Ipê, nº 489, bairro Tabuleiro, no município de Camboriú – SC, CEP 88.340-000 0 – doc. em anexo; • América Indústria, Comércio e Reflorestamento EIRELI – ME – CNPJ nº 01.022.689/0001-18 – com sede empresarial situada na Rua Guarapari, nº 490, bairro Tabuleiro, no município de Camboriu – SC, CEP 88.340-000 – doc. em anexo. Tais empresas estão em plena

ME - 097

atividade empresária rendendo frutos ao devedor executado, entretanto a pessoa física do devedor executado não dispõe de bens para a satisfação do débito, nem tampouco movimentação financeira nas contas bancárias. Resta nítido que o devedor executado Mário Carniel vem sorrateiramente utilizando essas empresas (pessoas jurídicas) para realizar sua movimentação financeira pessoal (pessoa física), tudo para evitar a penhora de seus bens. Atualmente, possui quotas de capital social das seguintes sociedades empresarias: • Construmar Construções Ltda EPP – CNPJ nº 80.472.871/0001-47 – com sede empresarial situada na Rua Guarapari, nº 40, bairro Tabuleiro, no município de Camboriú – SC, CEP 88.340-000 – doc. em aenxo; • Bona Coza Administradora de Bens Ltda – CNPJ nº 07.358.475/0001-01 – com sede empresarial situada na na Rua Guarapari, esquina com a rua Ipê, nº 489, bairro Tabuleiro, no município de Camboriú – SC, CEP 88.340-000 0 – doc. em anexo; •América Indústria, Comércio e Reflorestamento EIRELI – ME – CNPJ nº 01.022.689/0001-18 – com sede empresarial situada na Rua Guarapari, nº 490, bairro Tabuleiro, no município de Camboriu – SC, CEP 88.340-000 – doc. em anexo. O modos operandi do devedor executado consiste em utilizar tais sociedade empresarias (pessoas jurídicas) para realizar a movimentação financeira da pessoa física Mário Carniel, inclusive pagamento de contas e despesas pessoais, além de integralizar ao capital societário, todo seu patrimônio pessoal de bens (conjunto de bens de sua propriedade). Prova disso se verifica na 3ª (terceira) alteração do contrato social da sociedade empresario FATIMAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (cujo nome empresarial atual foi modificado para Bona Coza Administradora de Bens Ltda) onde consta na cláusula 1ª (primeira) a integralização de 06 (seis) bens imóveis rurais de propriedade da pessoa física Mário Carniel ao capital social desta pessoa jurídica da qual é sócio majoritário, aumentando de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R$ 38.382.500,00 (trinta e seis milhões trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais) seu capital social, consoante abaixo transcrito: "CLÁUSULA 1ª – Os sócios decidem aumentar o capital social, já integralizado, de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) divididos em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, para R$ 38.750.000,00 (trinta e seis milhões setecentos e cinquenta mil reais) dividido em 38.750.000 (trinta e seis milhões setecentos e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, subscrita e integralizada, neste ato, na forma que se segue: 1. MARIO CARNIEL, aumenta seu capital, já integralizado de 100.000 (cem mil) quotas, R$ 100.000,00 (cem mil reais), para 38.382.500 (trinta e seis milhões trezentos e oitenta e dois mil e quinhentas) quotas, totalizando R$ 38.382.500 (trinta e seis milhões trezentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais) da seguinte maneira: a) Um imóvel rural de sua propriedade, com 363,00 há, localizado em Iguape – SP, conforme matrícula 4.863 Livro 04-E, no valor de R$ 5.970.000,00 (cinco milhões novecentos e setenta mil reais); b) Um imóvel rural de sua propriedade, com 314,6 há, localizado em Iguapé – SP, conforme matrícula 10.813 Livro 03-T, no valor de R$ 5.008.500,00 (cinco milhões oito mil e quinhentos reais); c) Um imóvel rural de sua propriedade, com 242,0 há, localizado em Iguapé – SP, conforme matrícula 5.580 Livro 04-F, no valor de R$ 3.512.000,00 (três milhões quinhentos e doze mil reais); d) Um imóvel rural de sua propriedade, com 193,6 há, localizado em Iguapé – SP, conforme matrícula 4.862 Livro 04-E, no valor de R$ 2.647.000,00 (dois milhões seiscentos e quarenta e sete mil reais); e) Um imóvel rural de sua propriedade, com 60,5 há, localizado em Iguapé – SP, conforme matrícula 4.860 Livro 04-E, no valor de R$ 1.125.000,00 (um milhão cento e vinte e cinco mil reais); f) Um imóvel rural de sua propriedade, com 2,8 há, localizado em Itajaí – SP, conforme matrícula 56.058 Livro 03-E, no valor de R$ 18.020.000,00 (dezoito milhões e vinte mil reais);" O objeto social da sociedade empresaria FATIMAC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (atual Bona Coza Administradora de Bens Ltda) consistia na distribuição e comercio de alimentos, bebidas, cigarros, refrigerantes, areia, material hospitalar, madeiras e matérias para construção, além de serviços de importação e exportação. O desenvolvimento dessas atividades empresariais não dependiam da integralização dos 06 (seis) bens imóveis rurais, de modo que tal integralização serviu apenas para encobrir o patrimônio da pessoa física do devedor executado. Atualmente o devedor executado Mario Carniel possui 75% das quotas de capital social da sociedade empresaria Bona Coza Administradora de Bens Ltda, equivalente a 27.562.500 (vinte e sete milhões quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentas) quotas e, segundo a quarta alteração do contrato social desta PJ, possui um crédito a recaber no valor de R$ 9.187.500,00 (nove milhões cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais) de seu sócio minoritário, relativo a venda e transferência de 25% das quotas. Contudo, mesmo recebendo significativo valor, não foi capaz de quitar o débito executado. Da mesma forma, verifica-se na quarta alteração do contrato social da sociedade empresária América Indústria, Comércio e Reflorestamento EIRELI – ME a qual o devedor executado detém 100% das quotas de capital social, a integralização de bens diversos de sua propriedade (pessoa física), aumentando de R$ 15.606.000,00 (quinze milhões seiscentos e seis mil reais) para R$ 26.307.000,00 (vinte e seis milhões trezentos e sete mil reais) seu capital social, consoante clausula transcrita abaixo: "CLAUSULA 1ª: DO CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, QUOTISTAS E DAS RESPONSABILIDADES. O titular resolve aumentar o capital social de R$ 15.606.000,00 (quinze milhões seiscentos e seis mil reais) divididos em 15.606.000,00 (quinze milhões seiscentos e seis mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, e foi totalmente integralizada para R$ 26.307.000,00 (vinte e seis milhões trezentos e sete mil reais) divididos em 26.307.000,00 (vinte e seis milhões trezentos e sete mil) de cotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, cujo o aumento foi totalmente subscrito e integralizado como segue: 06 (seis) lotes no loteamento Jardim Tatiane, no lugar Varem do Ranchinho, Camboriu – SC, conforme matricula geral nº 42029 do livro 2 ER, folha 26, sendo o seguintes números dos lotes: 225, 226, 267, 302, 303 e 467, tendo cada um em média 300 m2 (trezentos metros quadrados), conforme documento particular do contrato de compra e venda, pelo valor de R$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais); Uma fazenda denominada Fazenda Barra do Jucuruçu, com 23 há (vinte e três hectares)

ME - 097

localizado no município de Prado – BA, conforme título nº 371212, código do imóvel rural sob o nº 000.090.8206615, NIRF nº 6.425.151-9, SPU nº 10580005849/00-88, RIP sob o nº 3811010009-52, conforme contrato particular de Compra e Venda pelo valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); Um conjunto de forma para lancha de 53' ocean completo, um conjunto de forma para lancha 25' Peganos, completa, conforme NF nº 00010 da empresa Ocean Industria e Comércio de Barcos Ltda, cnpj nº 85.181.211/0001-57, pelo valor de R$ 8.052.560,00 (oito milhões cinquenta e dois mil e quinhentos e sessenta reais); Percentual de 0,61% de título da dívida agrária INCRA (PDA) conforme processo recebido em pagamentos de Lucilio de Held, conforme contrato, pelo valor de R$ 821.440,00 (oitocentos e vinte e um mil quatrocentos e quarenta reais); Um caminhão Mercedes-Benz/AXOR 2544S, ano modelo 2011, Diesel, RENAVAM 376136634, placa MJB 4998, Chassi 9BM958461BB115732, Composto de carreta/S reboque, aberta, RENAVAM 387404651, placa MJH 7468, marca Guerra, ano modelo 2011 chassi 9AA07133GDC104117, conforme documentos do DETRAN-SC, pelo valor de 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Cinco debentures da Vale do Rio Doce cód: ISIN: BRVALEDBS028, recebida de Amanda Ermelinda Vela, CPF nº 006.324.469-19 em 09/09/2003, conforme escritura pública, pelo valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)." O devedor executado dilui todo seu patrimônio individual sob uma proteção artificiosa certo de que seus credores não terão acesso a seus bens em razão do principio da autonomia patrimonial da sociedade empresária. Dessa forma, toda e qualquer busca de bens em nome do devedor executado Mário Carniel (pessoa física) restará prejudicada, pois todo o seu patrimônio está diluído e integralizado em sociedades empresarias do qual é sócio, contudo não foi essa a proteção jurídica que o legislador estabelecer na legislação. No caso, resta nítido que o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresaria esta sendo deturpado pelo devedor executado Mário Carniel como instrumento para realização de fraude contra credores, em um verdadeiro abuso de direito. Em que pese o exequente tenha requerido penhora BACENJUD, certidões nos cartórios de registro de imóveis a fim de localizar bens imóveis do devedor executado, penhora RENAJUD, todas diligências restaram infrutíferas, nada havendo registrado em seu nome de sua pessoa física. Já o capital social das sociedades empresariais do qual é quotista somam a vultuosa cifra de mais de R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), com diversos bens de sua propriedade integralizados ao seu patrimônio, desde imóveis rurais, veículos, títulos públicos entre outros. O devedor executado utiliza tais sociedades empresarias (pessoas jurídicas) para realizar a movimentação financeira da pessoa física Mário Carniel, inclusive pagamento de contas e despesas pessoais, integralizando ainda, em seu capital social, todo seu patrimônio (conjunto de bens de sua propriedade), restando nítido a confusão patrimonial e o abuso do direito e uso fraudulento do instituto. Nessas hipóteses, o artigo 50 do Código Civil, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica: 'Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." III – DO REQUERIMENTO Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o seguinte: a) Suspensão do processo de execução em apenso até o julgamento do presente incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica; b) Expedição de carta para citação via correio, através de AR-MP, das seguintes sociedades empresárias: Bona Coza Administradora de Bens Ltda – CNPJ nº 07.358.475/0001-01 – com sede empresarial na Rua Guarapari, esquina com a rua Ipê, nº 489, bairro Tabuleiro, no município de Camboriú – SC, CEP 88.340-000 0, América Indústria, Comércio e Reflorestamento EIRELI – ME – CNPJ nº 01.022.689/0001-18 – com sede empresarial situada na Rua Guarapari, nº 490, bairro Tabuleiro, no município de Camboriu – SC, CEP 88.340-000. para, querendo, impugnar o presente incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, aceitando como verdadeiros os fatos aqui alegados; c) O julgamento procedente do presente incidente para desconsiderar inversamente a personalidade jurídica das sociedades empresárias da qual o devedor executado Mario Carniel possua quotas de participação social, autorizando a penhora sobre bens das pessoas jurídicas; d) Provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente pelo depoimento pessoal dos representantes legais dos réus, sob pena de confesso e revelia, prova documental já entranhada nos autos e as supervenientes que por ventura surgirem, testemunhal, pericial, caso haja necessidade etc; Pede deferimento Tangará da Serra – MT, 26 de setembro de 2017. LUIZ MARIANO BRIDI OAB/MT nº 2.619

DESPACHO: Vistos, Frustradas as diligências para a localização e citação dos requeridos neste incidente, acolho o pedido atinente a citação por edital dos requeridos ainda não citados. Outrossim, realizada a citação por edital e certificado o decurso do prazo para a defesa, abra-se vista a Defensoria Publica para atuar como curadora especial dos requeridos citados por edital Cumpra-se.

Tangará da Serra - MT, 6 de dezembro de 2018.

Elenice de Lima Soares - Gestora Judiciária
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Edital de Citação JUIZ(A): Cod. Proc.: 251802 Nr: 18152-55.2017.811.0055 AÇÃO: Procedimento Ordinário-> Procedimento deConhecimento-> Processo de Conhecimento-> PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: CGMP- CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S/A PARTE(S) REQUERIDA(S): DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TRES IRMÃOS LTDA ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: TATIANA TEIXEIRA - OAB:201849 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 30 DIAS Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TRES IRMÃOS LTDA, CNPJ: 11298415000100. atualmente em local incerto e não sabido FINALIDADE: CITAÇÃO dO(A) REQUERIDO(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial. Resumo da Inicial: Os litigantes firmaram contrato Termo de Adesão para prestação de serviço de passagem e cobrança de pedágio, cabendo à ré pagamento da contraprestação devida por meio de débito automático em conta corrente por ele indicada, Esses serviços são executados por meio de um sistema denominado "Sem Parar/Via Fácil", sistema que é auditado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, processo administrativo nº 28.827/01 e certificado pelo IPT Instituto de Pesquisas Tecnológicas, o que lhe confere absoluta certeza e segurança. Firmado o contrato, foi instalado no veículo indicado pela ré equipamento para o reconhecimento do veículo cadastrado e a aferição da quantidade de passagens na pista especial "Sem parar/via fácil". No entanto a ré não manteve na conta corrente indicada, numerário suficiente para a quitação dos valores devidos em razão de passagens efetuadas por seus veículos e cobrados pelas faturas a seguir descritas: Fatura 257796268 no valor de R$ 3.349,45, vencida em 12/12/2016; fatura 261562843 no valor de R$ 2.476,86, vencida em 10/01/2017; fatura 255010615 no valor de R$ 112,51, vencida em 16/11/2016. Ante o exposto, requer: Expedição de mandado de pagamento, promovendo a citação postal do requerido, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato aqui apresentada; Seja a ação de cobrança julgada totalmente procedente para condenar o Requerido ao pagamento da importância de R$ 7.169,49 devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento; A condenação do Requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência nos termos do artigo 85 do Novo Código de Processo Cicil. Protesta por todos os meios de prova em direito em especial pelo depoimento pessoal do réu sobre os fatos alegados na exordial. O Requerente permanece a disposição do Requerido para tratativas de acordo no endereço e telefones constantes do rodapé da exordial, manifestando-se no sentido de que não tem interesse na designação de audiência de conciliação. Despacho/Decisão: Autos nº: 251802.Vistos,Compulsando os autos, verifico que já foram realizadas várias tentativas de citação pessoal da parte requerida, todas infrutíferas (fls. 24, fls. 36, fls. 47, fls. 54 e fls. 55), mesmo após a busca de seu endereço junto ao sistema Bacenjud (fls. 40/42).Desse modo, entendo que já restaram esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte requerida, razão pela qual determino sua citação por edital, pelo prazo de 30 dias, advertindo-a que caso seja revel, ser-lhe-á nomeado curador especial, sendo que desde já nomeio a Defensoria Pública para tanto.Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do Código de Processo Civil, determino a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Às providências.Tangará da Serra-MT, 16 de outubro de 2018.Anderson Gomes JunqueiraJuiz de Direito E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Marlene Dias Soares da Silva, digitei. Tangará da Serra, 29 de outubro de 2018.